Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 526/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11254/2013
PROTOCOLO	: 1427495
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
INTERESSADO	: ALPHAVILLE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	: R$ 127.131,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – ALTERAÇÃO DE VALOR – TERMO DE APOSTILAMENTO – ATUALIZAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSEVÂNCIA – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – ALTERACÃO DE VALOR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo, de termos aditivos e de termo de apostilamento que se desenvolveram de acordo com as prescrições legais.

A remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas torna a formalização de atos administrativos que exijam essa providencia regular com ressalva e enseja a recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 043/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 114/2013, os 2º e 3º Termos Aditivos e o 1º Termo de Apostilamento, e regular com ressalva a formalização do 1º Termo Aditivo da contratação celebrada entre o Município de Chapadão do Sul – MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães e Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º043/2013 -** (peça 07, fls. 71-102) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº114/2013 -** (peça 17, fls.147-157), dos **1º** e **2º Termos Aditivos** (peça 21, fls. 165, 173 e 180), bem como da formalização do **1º Termo de Apostilamento** (peça 25, fls.733) ao pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de combustível (gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10), com fornecimento parcelado, diariamente (inclusive aos sábados, domingos e feriados), 24 (vinte e quatro) horas por dia e, abastecimento diariamente na bomba do posto no município de Campo Grande – MS, destinado à frota municipal, em atendimento às Secretarias Municipais, conforme Cláusula Primeira (peça 17, fls. 147).

O valor estimado importa em R$ 127.131,00 (cento e vinte e sete mil cento e trinta e um reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 17, fls. 152).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 17, fls. 152).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 165-166) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 1,05%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 1.332,50 (um mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

O *2º Termo Aditivo* (fls. 727-728) também objetivou o aumento dos encargos do contratado em 11,72%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 14.897,35 (quatorze mil oitocentos e noventa e sete reais trinta e cinco centavos).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 735-736) aumentou os encargos do contratado em 12,22%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 15.531,90 (quinze mil quinhentos e trinta e um reais noventa centavos).

O *1º Termo de Apostilamento* anexados ao processo às fls. 733 teve como objeto o realinhamento de preços, de acordo com o art. 65, II, “d”, § 5º e 8º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução analisou os documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–21067/2015 -** (peça 38, fls. 1054-1063), observando no corpo da análise que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, o e. Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, dos Termos Aditivos e Termo de Apostilamento, *com ressalva* quanto à formalização do 1º Termo Aditivo e *aplicação de multa* tendo em vista que a remessa da documentação pertinente deu-se de forma intempestiva, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1020/2016 -** (peça 39, fls. 1064-1065).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, dos Termos Aditivos e Termo de Apostilamento, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 043/2013* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos com suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa ao fornecimento parcelado de combustível (gasolina, óleo diesel comum e óleo diesel S10), diariamente (inclusive aos sábados, domingos e feriados), 24 (vinte e quatro) horas por dia e, abastecimento diariamente na bomba do posto no município de Campo Grande/MS, destinado à frota municipal, em atendimento às Secretarias Municipais, conforme Cláusula Primeira (peça 17, fls. 147).

O valor estimado importa em R$ 127.131,00 (cento e vinte e sete mil cento e trinta e um reais), tendo o prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 (dez) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (peça 17, fls. 152).

No curso do contrato foram celebrados 3 Termos Aditivos em conformidade com a legislação federal, todos acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, conforme quadro abaixo:

Termo Aditivo	Fls.	Objeto
1º	165	Aumentar os encargos do contratado em 1,05%.
2º	173	Aumentar os encargos do contratado em 11,72%.
3º	180	Aumentar os encargos do contratado em 12,22%.

Também foi formalizado o *1º Termo de Apostilamento* anexado ao processo às fls. 4095733, tendo como objeto o realinhamento de preços, visando o reequilíbrio do valor contratual, passando o valor do litro do óleo diesel de R$ 2,49 para R$ 2,554, óleo diesel S10 de R$ 2.665 para R$ 2,776 e o litro da gasolina de R$ 3,03 para R$ 3,115, em conformidade com o disposto no § 8º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Frise-se que o Corpo Técnico apontou que a documentação referente à formalização contratual e dos Termos Aditivos foi encaminhada fora do prazo previsto da Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2011, porém, tal impropriedade pode ser considerada como falha meramente formal, tendo em vista que não ocasionou dano ao erário público nem tampou obstou a análise dos autos.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 38, fls. 1062), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 43/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 144/2013, da formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, bem como do 1º Apostilamento, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul,** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) **e a empresa Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda** (CNPJ nº 10.339.662/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o inciso III do § 4º do art. 120, o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, cc. o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* quanto à formalização do 1º Termo Aditivo e *aplicação de multa,* consoante o r. Parecer - (peça 39, fls. 1065), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" II, III e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II – pela legalidade e regularidade com ressalva do 1º termo aditivo**, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – multa ao Jurisdicionado. Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF nº 499.421.077-20, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A;

IV - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2013,* a formalização instrumento de *Contrato Administrativo nº114/2013,* dos *Termos Aditivos* e *Termo de Apostilamento* foram regularmente formalizados, estando em consonância com as determinações da Lei Federal nº8.666/93 e alterações, estando aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, que ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que o Ordenador de Despesas não foi intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante do defeito apontado e considerando ainda que o equívoco constatado não ocasionou em dano ao erário nem tampouco obstou a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa, e recomendo ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 043/2013** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 114/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Alphaville Comércio de Combustíveis Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.339.662/0001-44, representada pelo Senhor José Laureano Ribeiro, CPF/MF nº 176.454.761-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 114/2013**, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **2º** e **3º Termos Aditivos,** bem como do **1º Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 114/2013**, por obedecerem à legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo, os 2º e 3º termos aditivos e o 1ª termo de apostilamento, e regular com ressalva a formalização do 1º termo aditivo, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP